

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

MULOKOZI ANATORY
C.
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 057/2016

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Setembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu hoje um acórdão no processo em que é peticionário *Mulokozi Anatory contra a República Unida da Tanzânia*.

Mulokozi Anatory (doravante designado "o Peticionário") é um cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento da apresentação da sua Petição, se encontrava encarcerado no corredor da morte, na Cadeia Central de Butimba, na região de Mwanza, depois de ter sido condenado pelo crime de homicídio. O Peticionário alega que, durante o seu julgamento, que correu trâmites nos tribunais nacionais, os seus direitos consagrados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") foram violados, nomeadamente, o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido nos termos do disposto nos números 1 e 2 do art.º 3.º; o direito à dignidade, garantido nos termos do disposto no art.º 5.º; e o direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto no art.º 7.º.

Em 18 de Novembro de 2016, o Tribunal decretou medidas cautelares, ordenando que o Estado Demandado se abstinhasse de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguardava a tomada de uma decisão sobre o objecto da Petição.

O Tribunal observou que, nos termos do disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), competia-lhe determinar, preliminarmente, se gozava de competência jurisdicional para ouvir a causa objecto da

Petição. A este respeito, o Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial quanto à competência material do Tribunal com base em dois fundamentos, nomeadamente, que o art.º 3.º do Protocolo não lhe confere competência para julgar questões de produção de provas e procedimento decididas e concluídas pelo Tribunal de Recurso, na qualidade de instância judicial mais alta do Estado Demandado. Também contestou o facto de a Petição pedir que o Tribunal se reunisse para deliberar como tribunal de primeira instância e julgasse questões que o Peticionário nunca tinha levantado durante o julgamento quando, no entanto, o seu mandato se limitava em emitir ordens declaratórias e não reverter as decisões do Tribunal de Recurso.

O Tribunal fez recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo, é competente para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos alegadamente violados sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. Neste caso, os direitos alegadamente violados são protegidos pela Carta e pela Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante denominada "PIDCP"), nas quais o Estado Demandado é parte.

No que diz respeito à contestação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação dos fundamentos probatórios da condenação do Peticionário, o Tribunal declarou que não estava a exercer competências de um foro de recurso relativamente às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais. Não obstante o facto de o Tribunal não ser um foro de recurso face aos tribunais nacionais, reiterou que gozava de competência para aferir a adequação dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido, o que não o torna um foro de recurso.

No que diz respeito à excepção suscitada com fundamento de que o Tribunal estaria a deliberar como foro de primeira instância se decidisse sobre questões que o Peticionário nunca tinha levantado durante o seu julgamento, o Tribunal observou que um dos dois fundamentos de recurso suscitados pelo Peticionário já havia sido deliberado a nível nacional quando o Tribunal de Recurso se pronunciou sobre a matéria.

Por conseguinte, o Tribunal nega provimento à excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material.

Embora nenhuma das partes tenha contestado a competência temporal, pessoal e territorial do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos os outros aspectos da sua competência jurisdicional e declarou que tinha competência para conhecer do objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, o Tribunal apreciou a excepção suscitada pelo Estado Demandado, fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito locais. O Tribunal observou que o Peticionário fora condenado pelo crime de homicídio pelo Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba, em 6 de Março de 2014 e, em foro de recurso, a condenação e a sentença tinham sido confirmadas pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Bukoba, em 23 de Fevereiro de 2015.

O Tribunal observou ainda que as alegações feitas pelo Peticionário também tinham sido feitas, na sua substância, nos tribunais nacionais, uma vez que ele também havia contestado o processo que conduziu à sua condenação. O Tribunal observou igualmente que as alegações feitas pelo Peticionário sobre a sua condenação, defendendo que esta foi baseada em provas circunstanciais e na defesa baseada no seu *álibi*, giravam em torno de questões relacionadas com o processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais e que tinham sido consideradas pelos tribunais nacionais. O Tribunal constatou que, mesmo que o Peticionário não tivesse levantado estas questões nos tribunais nacionais, estes deveriam ter tido conhecimento delas, uma vez que foram originadas pelos processos decorrentes nos tribunais nacionais e, como tal, seriam consideradas como parte do “conjunto de direitos e garantias” relativos ao direito a um julgamento justo que deu lugar ao recurso do Peticionário. Como resultado disso, não teria havido necessidade de o Peticionário requerer medidas de saneamento junto do Tribunal Superior, porquanto o Estado Demandado já teria tido a oportunidade de sanar as possíveis violações de direitos humanos junto dos tribunais nacionais.

Quanto à interposição de uma petição constitucional junto do Tribunal Superior do Estado Demandado, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência que preconiza que esta medida de recurso, em vigor no sistema judiciário tanzaniano, é uma medida de saneamento extraordinária que o Peticionário não era obrigado a esgotar para demandar este Tribunal. Consequentemente, o Tribunal considerou que os recursos de direito locais haviam sido esgotados, conforme está previsto no n.º 5 do art.º 56.º da Carta e na alínea (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento e, portanto, rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado.

Assim, o Tribunal concluiu que as outras condições de admissibilidade estabelecidas no art.º 56.º da Carta tinham sido satisfeitas. Considerou que a Petição havia sido apresentada dentro de um prazo razoável, isto é, um (1) ano, seis (6) meses e vinte e três (23) dias depois do indeferimento pelo Tribunal de Recurso do recurso intentado pelo Peticionário. O Tribunal constatou que a identidade do Peticionário tinha sido divulgada, que a Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, e que não continha linguagem depreciativa nem insultuosa. O Tribunal entendeu ainda que a Petição não se fundamentava exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, que a Petição havia sido depositada depois do esgotamento dos recursos de direito locais, e que não dizia respeito a qualquer caso que já havia sido resolvido, conforme reza o n.º 7 do art.º 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, relativamente à primeira alegação de ter havido violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, o Tribunal considerou que o Peticionário se limitou a afirmar que o Estado Demandado tinha violado esse direito sem demonstrar como o fez, contrariamente à sua jurisprudência, que requer maior fundamentação. Não obstante esta constatação, o Tribunal observou que os autos do processo indicavam que o Peticionário tinha recebido todas as garantias para assegurar um julgamento justo, incluindo patrocínio judiciário gratuito, a realização de um exame preliminar para verificar a veracidade ou admissibilidade das provas aduzidas durante o julgamento, a realização do interrogatório das suas testemunhas, o facto de ele ter testemunhado em sua própria defesa e, por último, o facto de o julgamento ter sido realizado na presença de três avaliadores. Perante o acima exposto, o Tribunal rejeitou a alegação feita pelo Peticionário indicando que o Estado Demandado violou as disposições consagradas nos números 1 e 2 do art.º 3.º da Carta.

Sobre a segunda alegação de ter havido violação do seu direito à dignidade, o Tribunal observou que o Peticionário fora agredido por uma multidão durante a sua prisão e não pelas autoridades policiais, que o salvaram da morte por linchamento pela multidão. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a alegação feita e considerou que o Estado Demandado não violou o direito à dignidade do Peticionário, garantido pelo art.º 5 da Carta. Por último, o Tribunal observou que havia uma tendência global crescente de abolir a pena de morte e/ou restringir a sua aplicação apenas para os crimes mais hediondos.

Relativamente à terceira alegação de ter havido violação do direito a um julgamento justo no que diz respeito à queixa do Peticionário de que foi condenado com base num depoimento feito sob advertência que ele posteriormente retirou, o Tribunal observou que o tribunal de primeira instância havia realizado um exame preliminar para verificar se o Peticionário havia

feito o depoimento sob advertência da sua livre vontade e sem o recurso ao uso da força, do que resultou que o depoimento fosse admitido como autêntico e, daqui em diante, considerado como parte das peças probatórias. O Tribunal também observou que os tribunais nacionais não condenaram o Peticionário apenas com base no depoimento feito sob advertência, mas também em depoimentos corroborados de quatro testemunhas, três peças probatórias, incluindo um relatório de exame médico, bem como o testemunho do Peticionário. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não tinha violado o direito do Peticionário a um julgamento justo, conforme está consagrado nas alíneas (b) e (c) do art.º 7.º da Carta e no n.º 2 e alínea (e) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP.

Sobre a alegação de falta de consideração da sua defesa com base no seu *álibi*, o Tribunal observou que a questão estava relacionada com o direito de a sua causa ser ouvida, consagrado no art.º 7 da Carta. Os autos do processo em arquivo indicam que o Peticionário teve a oportunidade de apresentar e interrogar testemunhas, cujos nomes estavam listados no rol de testemunhas durante a audiência preliminar, além de o tribunal de primeira instância ter convocado o médico para dar o seu testemunho. Por último, o Tribunal observou que o Peticionário não tinha apresentado qualquer explicação para justificar por que razão não cumpriu os procedimentos e os prazos estabelecidos para apresentar a sua defesa com base no seu *álibi*, e nem o seu advogado o fez. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito à defesa do Peticionário consagrado na alínea (c) do art.º 7.º da Carta, no que respeita ao uso da defesa com base no *álibi* e, por esta razão, rejeitou a alegação.

Não tendo sido constatada qualquer violação, o Tribunal rejeitou os pedidos do Peticionário, considerando-os injustificados, e não decretou qualquer medida de saneamento.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

De acordo com o disposto no n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 1 do art. 70.º do Regulamento, o Juiz Blaise TCHIKAYA e a Juíza Dumisa B. NTSEBEZA emitiram uma declaração de voto de vencida conjunta no que respeita à alegada violação das disposições consagradas no art.º 5.º da Carta. A Juíza Chafika BENSAOULA emitiu uma declaração sobre a mesma matéria.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0572016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.